

PARECER NÃO HOMOLOGADO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO Universidade Iguazu		UF RJ
ASSUNTO Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 874/99, que trata da apuração de irregularidades no processo seletivo e na oferta de curso fora de sede pela Universidade Iguazu		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23001-000378/99-21		
PARECER Nº : CP 010/2001	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 08/5/2001

I – RELATÓRIO E VOTO

O processo em epígrafe trata de recurso interposto pela Universidade Iguazu em 04/11/99 contra a decisão do Parecer CES 874/99, homologado em 05/10/99.

O parecer recorrido versa sobre a apuração de irregularidades no processo seletivo e na oferta de curso fora de sede pela Universidade Iguazu. Naquele momento, a relatora, endossando os termos da análises feita pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, votou pela:

- a-) anulação do processo seletivo do curso de Medicina, realizado pela UNIG, a desconsideração das matrículas realizadas e realização de novo processo seletivo sob fiscalização de Instituição Federal de Ensino Superior;
- b-) imediata suspensão de todas as atividades acadêmicas fora de sede até que seja regularizada a autorização para a criação de cursos fora de sede nos termos da Portaria MEC 752/97;
- c-) criação pela SESu/MEC de Comissão de Acompanhamento da implementação das medidas anteriormente mencionadas;
- d-) criação pela SESu/MEC, de Comissão para o Recredenciamento da UNIG.

O processo 23000-009386/99-70, anexado a este, trata de expediente protocolado em 27/07/99 pela Instituição no Ministério, pelo qual requer, com a suspensão de instância judicial, prazo para adequação dos projetos à legislação vigente.

Pela Informação 28/99, de Outubro de 1999, a Assessoria /SESu/MEC manifestou-se acerca deste expediente, sugerindo ao Conselho Nacional de Educação, o acolhimento do pedido da Instituição, autorizando-a a apresentar projetos de regularização de suas unidades acadêmicas situadas em São João do Meriti e Itapeuna, no Estado do Rio de Janeiro, suspendendo, por 6 (seis) meses os processos judiciais que versam sobre a matéria. Esclarece-se que as unidades acima referidas vêm funcionando com amparo em tutela judicial.

Em relação ao recurso da Instituição, o processo vêm instruído com a Informação 33/99 da Assessoria/SESu/MEC. Diante dos dados ali contidos e de toda documentação constante nos autos, consideramos, preliminarmente, que o recurso da Instituição deva ser recebido, vez que atendido o prazo recursal

Quanto ao mérito, consideramos:

PARECER NÃO HOMOLOGADO

1- Em relação ao item “a”, foi anexado ao processo cópia do inquérito policial que evidência não ter havido envolvimento institucional na questão investigada, mas tão somente o envolvimento de dois indivíduos que foram indiciados como autores do delito previsto no Artigo 299 do Código Penal. A própria Comissão designada para verificar o ocorrido limitou-se a recomendar que a Instituição adotasse medidas mais eficazes para garantir maior segurança ao processo seletivo. Considerou, ainda, que os alunos que ingressaram por esse processo seletivo já estão concluindo o 2º período do curso e a anulação do processo penalizaria injustamente esses alunos.

Restando comprovada a não participação da Instituição no episódio, acolhemos o pedido da UNIG e, no que se refere ao item “a” manifestamo-nos no sentido de que seja considerado válido o processo seletivo e seus efeitos.

2- Em relação ao item “b”, considerando o pedido da Instituição constante no processo 23000-009386/99-70, acolhemos em parte o pedido de revisão deste item, para concedermos o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIG protocolize neste Ministério os projetos das unidades fora de sede, nos termos da Portaria MEC 752/97, devendo ficar suspensas as atividades relativas aos processos seletivos nas duas unidades até eventual regularização da situação.

3- Quanto ao item “c” a Instituição não faz qualquer objeção à criação da Comissão de Acompanhamento, declarando-se aberta à verificação, devendo, assim, ser mantido o voto do Parecer CES 874/99.

4- Quanto ao item “d”, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido da Instituição e ratificamos o voto da relatora pela criação de Comissão para o recredenciamento da UNIG.

Em adendo, estando a Instituição no presente momento submetida a processo de recredenciamento, solicito à Comissão encarregada do mesmo que torne a investigar possíveis fraudes nos processos seletivos da universidade, particularmente no curso de Medicina.

Brasília-DF, 08 de maio de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

II – DECISÃO DO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset